



---

## Solução de Consulta nº 36 - Cosit

**Data** 23 de janeiro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

#### **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS PAGOS A CONSULTORES POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS - DERC. RESPONSABILIDADE.**

Nas contratações de consultores técnicos efetuadas pelos Organismos Internacionais, no âmbito de acordos e instrumentos congêneres de cooperação técnica, celebrados com a Administração Pública Federal, nos termos do Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, cabe ao órgão ou à entidade executora nacional informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio da Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), os valores pagos a esses consultores, a qualquer título, de forma discriminada por natureza e beneficiário.

#### **RENDIMENTOS DE CONSULTORES. IRPF. ISENÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. DERC. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.**

O órgão ou a entidade executora nacional deve apresentar a Derc até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano-calendário imediatamente anterior, informando os pagamentos efetuados mensalmente aos consultores, ainda que os rendimentos sejam considerados isentos do imposto sobre a renda por decisão judicial, como no caso dos peritos de assistência técnica contratados no Brasil para atuarem como consultores da Organização das Nações Unidas (ONU) ou de suas Agências Especializadas.

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 82, DE 24 DE MARÇO DE 2015, E Nº 194, DE 5 DE AGOSTO DE 2015.**

**Dispositivos Legais:** Constituição Federal, arts. 150, inciso I, § 6º e 153, inciso III; Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, art. 40; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43, 96, 98 e 111; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 4º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, art. 42; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), arts. 20 e 47; Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, art. V; Decreto nº

59.308, de 23 de setembro de 1966, art. V; Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, arts. 1º, 2º, 4º e 5º; Parecer AGU/MS nº 08, de 24 de junho de 2005; Parecer AGU nº AC-039, de 24 de junho de 2005; Instrução Normativa RFB nº 1.114, de 28 de dezembro de 2010, art. 2º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, art. 3º; Nota PGFN/CRJ nº 1.549, de 2012.

## Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, que informa ter como ramo de atividade “*Órgão Público do Poder Executivo Federal*”, vem formular consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa ao cumprimento de obrigações acessórias perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos seguintes termos:

### ***“I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO***

*O [consulente] XXXXX, por intermédio da XXXXX, firmou no ano de 2013 o Acordo de Cooperação Técnica junto ao Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos – ONU Habitat, com tema relativo a Governança Metropolitana. Os recursos financeiros destinados ao Acordo foram repassados pelo [consulente] XXXXX ao Organismo Internacional em sua totalidade, ficando o montante sob inteira administração do ONU Habitat.*

*No âmbito deste acordo, foram contratados, pelo organismo internacional, dois consultores via PNUD, para desenvolvimento dos produtos pactuados. O pagamento aos consultores contratados teve início no ano de 2015, conforme as atividades foram desenvolvidas e os produtos elaborados entregues. Em 13 de agosto de 2016 a Cooperação foi extinta, por decurso do prazo de sua vigência.*

*De acordo com o Decreto 5.151, de 22 de julho de 2004, o órgão executor nacional ‘(...) informará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, os valores pagos a consultores no ano-calendário imediatamente anterior.’ Segundo os normativos da Secretaria da Receita Federal, a Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais – Derc, deverá ser transmitida pela Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano-calendário imediatamente anterior.*

*Contudo, desde o ano de 2011 o [consulente] XXXXX suspendeu o preenchimento da Derc, tendo em vista o disposto no Recurso Especial nº XXXXX do Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu que estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por técnicos a serviço da Organização das Nações Unidas (ONU) contratados no Brasil para atuarem no Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. O STJ entendeu que a isenção se aplica tanto aos funcionários do PNUD quanto aos que a ele prestam serviço na condição de peritos de assistência técnica, categorias equiparadas em razão da aprovação, via decreto legislativo, do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e suas Agências.*

*No entanto, ainda permanece dúvida em relação à obrigatoriedade de preenchimento e entrega da Derc, ainda que exista a isenção do imposto de renda por parte dos consultores, motivo pelo qual o [consulente] XXXXX formula o presente questionamento.*

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (...)**

*Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, § 4º do art. 5º;*

*Instrução Normativa RFB nº 969, de 21 de outubro de 2009;*

*Instrução Normativa RFB nº 1.114, de 28 de dezembro de 2010.*

## **III - QUESTIONAMENTOS (...)**

- 1) *O [consulente] XXXXX é responsável pelo preenchimento e entrega da Derc, tendo em vista que o Organismo Internacional é o responsável pela contratação e pagamento dos consultores?*
- 2) *É necessário preenchimento e entrega da Derc, tendo em vista o entendimento pelo STJ de que os consultores contratados pelo PNUD estão isentos do Imposto de Renda?*

(...)” (sic) (grifos do original)

## **Fundamentos**

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

2. Os questionamentos da consulente dizem respeito à obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais – Derc, prevista atualmente na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.114, de 28 de dezembro de 2010, e no Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, e de quem seria a responsabilidade por essa obrigação acessória, “*ainda que exista a isenção do imposto de renda por parte dos consultores*”, face ao “*disposto no Recurso Especial nº XXXXX do Superior Tribunal de Justiça*”.

3. Preliminarmente, registre-se que esta Solução de Consulta não convalida nem invalida nenhuma das afirmativas da consulente, pois isso importa em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Com efeito, soluções de consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que elas se limitam a interpretar a aplicação da legislação tributária a tais fatos, partindo da premissa de que eles estão corretos e vinculando sua eficácia (das soluções de consulta) à conformidade entre fatos narrados e realidade factual. Assim, face ao informado na petição, **a consulta será analisada no pressuposto de que a consulente é a entidade executora nacional do projeto de cooperação técnica, considerando-se que foi adotada a modalidade de “Execução Nacional” para a implementação do projeto acordado, nos termos do art. 2º do Decreto nº 5.151, de 2004, e também que os consultores contratados são pessoas físicas.**

4. Cabe ressaltar ainda que, nos termos do art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do art. 11 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a consulta não suspende o prazo para entrega de declarações ou cumprimento de outras obrigações acessórias, como é o caso de apresentação da Derc.

---

**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS PAGOS A CONSULTORES POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS – DERC. RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO.**

5. Em relação ao primeiro questionamento (“*O [consulente] XXXXX é responsável pelo preenchimento e entrega da Derc, ...?*”), a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou sobre matéria idêntica, em parte, ao objeto desta consulta (responsabilidade pela apresentação da Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais – Derc), na **Solução de Consulta (SC) Cosit nº 82, de 24 de março de 2015**, que foi publicada em 13/04/2015 no Diário Oficial da União, está disponível na página da Receita Federal na Internet e pode ser acessada diretamente no endereço <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=63056>>.

6. Assim, nos termos do art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013 (DOU de 17/9/2013), a presente solução de consulta está parcialmente vinculada à SC Cosit nº 82, de 2015, cujo efeito é vinculante no âmbito da RFB, nos termos do art. 9º da mesma IN RFB nº 1.396, de 2013, conforme os fundamentos que se passa a expor.

7. Segundo a Agência Brasileira de Cooperação (ABC) do Ministério das Relações Exteriores (MRE), <sup>1</sup> “*a cooperação técnica internacional constitui importante instrumento de desenvolvimento, auxiliando um país a promover mudanças estruturais nos campos social e econômico, incluindo a atuação do Estado, por meio de ações de fortalecimento institucional. Os programas implementados sob sua égide permitem transferir ou compartilhar conhecimentos, experiências e boas-práticas por intermédio do desenvolvimento de capacidades humanas e institucionais, com vistas a alcançar um salto qualitativo de caráter duradouro.*” A ABC afirma que toda iniciativa de cooperação técnica internacional deve ser respaldada por acordo internacional, citando dentre os diversos acordos multilaterais que o Brasil faz parte, o Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal, de 29/12/64, promulgado pelo Decreto n.º 59.308, de 23 de setembro de 1966 (*UNIFEM, OMPI, UNODC, OACI, PNUD, OIT, FAO, UNESCO, UPU, UIT, OMM, FNUAP, UNIDO e AIEA*). Após aprovação pelo Legislativo, os acordos de cooperação técnica internacional são operacionalizados por meio de atos complementares, celebrados sem a necessidade de aprovação legislativa, desde que não haja acréscimos às obrigações previstas no Acordo Básico e não acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.<sup>2</sup>

8. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), dispõe em seus arts. 96 e 98 que as convenções internacionais integram a legislação tributária.

*“Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.*

(...)

---

<sup>1</sup> <http://www.abc.gov.br/CooperacaoTecnica/Conceito>

<sup>2</sup> [http://www.abc.gov.br/Content/ABC/docs/ManualDiretrizesCooperacaoRecebida4%20Ed\\_Diagramada\\_2014.pdf](http://www.abc.gov.br/Content/ABC/docs/ManualDiretrizesCooperacaoRecebida4%20Ed_Diagramada_2014.pdf)

---

*Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.”*

9. Maria Helena Diniz<sup>3</sup> define Organismos Internacionais como: *1. Instituição formada por Estados soberanos, por meio de tratado, sendo, em regra, ligada à ONU. 2. Sistema ou estrutura organizada composta por países e/ou agências intergovernamentais que exercem funções específicas de caráter diplomático, político, administrativo, entre outros. 3. Sociedade entre Estados, dotada de personalidade jurídica internacional, constituída por meio de um tratado, com finalidade de buscar interesses comuns através de uma permanente cooperação entre seus membros. 4. Pessoa jurídica de direito público externo, regulamentada pelo direito internacional (ONU, FAO, UNESCO, OEA, etc).*

10. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, dispõe em seu art. 42 que “*são pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.*”

11. Percebe-se, assim, que os Organismos Internacionais possuem aptidão para serem titulares de direitos e de obrigações, já que são detentores de personalidade jurídica, no entanto, como pessoas jurídicas de direito público externo nem todos os direitos nem todas as obrigações destinadas às pessoas jurídicas de âmbito interno são válidas para eles, já que se submetem a regramentos específicos.

12. Como os Organismos Internacionais não se equiparam a empresas nem a órgãos ou entidades da administração pública, constituindo-se entidades **sui generis**, conforme Parecer da Advocacia-Geral da União AGU/MS nº 08/2005, anexo ao Parecer AGU nº AC-039, de 18 de agosto de 2005, aprovado pelo Presidente da República (DOU de 23/8/2005), não há previsão legal para que **os pagamentos efetuados por essas entidades, quando a contratação é feita diretamente pelo Organismo Internacional**, se sujeitem à retenção na fonte dos tributos federais (INSS, CSLL, PIS, Cofins, IRPJ). No entanto, as pessoas físicas ou jurídicas que recebam tais pagamentos e que se sujeitem à incidência deles, deverão calcular e recolher espontaneamente o referido imposto e contribuições. Veja-se:

**Parecer AGU/MS nº 08/2005**

*“32. (...), a imunidade de jurisdição interna dos organismos internacionais prevista nas Convenções citadas tornaria inviável qualquer intenção do Governo brasileiro de, unilateralmente, atribuir-lhes responsabilidade tributária passiva quanto à Previdência Social do Brasil através de uma interpretação diversa dessas normas, pois isso demandaria, em última análise, a provocação da Corte Internacional de Justiça, como se vê abaixo:*

(...)

*34. Quando a contratação desses consultores é **feita diretamente pelo organismo internacional**, embora a pedido de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e mesmo que seu objetivo seja atuar em favor desta dentro de um projeto de cooperação técnica que lhe é prestada pelo organismo internacional, deve-se ter presente que a relação contratual não se estabelece entre o agente e a Administração, mas entre aquele e o organismo internacional. E esse contrato é absolutamente legítimo, pois tem previsão expressa em nosso ordenamento*

---

<sup>3</sup> Dicionário Jurídico, 3 ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

(Decreto nº 5.151/2004), não cabendo à Previdência Social desconsiderar essa norma e ter como ilegal essa modalidade de contratação. Por isso, fica afastada a responsabilidade do órgão ou ente federal quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, III da Lei nº 8.212/91, a exemplo do que já se concluiu em relação aos organismos internacionais. (...)

(...)

37. **Como os organismos internacionais contratantes não se equiparam a empresas, (...) e como os pagamentos da remuneração dos consultores contratados são feitos diretamente pelo organismo internacional, não há como o órgão ou ente público fazer a retenção da contribuição a cargo do contribuinte individual para repassá-la à Previdência Social. Essa retenção também não pode ser feita considerando os valores que a União ou suas entidades devem repassar aos organismos internacionais a título de financiamento total ou parcial do acordo de cooperação internacional, não sendo possível qualquer analogia com a situação das empresas prestadoras de serviço, por ausência de norma legal expressa que determine essa responsabilidade para o caso em apreço, nos termos do artigo 128 do CTN.**

(...)

43. (...), no que diz respeito às obrigações tributárias acessórias (...), há que se privilegiar o disposto no artigo 5º, § 4º do Decreto nº 5.151/2004:

Decreto nº 5.151/2004

Art. 5º. ....

§ 4º O órgão ou a entidade executora nacional informará, até o último dia útil do mês de março, à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS os valores pagos a consultores no ano-calendário imediatamente anterior.

44. Diante dessa norma, aplicável somente às contratações de consultores técnicos pelos organismos internacionais no âmbito de acordos de cooperação, que tem natureza especial face às regras gerais previstas na legislação previdenciária, cede a exigência que tem sido feita pela Previdência Social no sentido de que os órgãos e entes públicos beneficiários desses projetos de cooperação internacional informem mensalmente à Previdência Social os dados referentes às contratações desses consultores técnicos. Em verdade, essas informações deverão ser prestadas anualmente, até o último dia útil do mês de março do ano seguinte ao do desenvolvimento das atividades. (...)

(...)

51. Diante de tudo o que se expôs, pode-se concluir que:

- nas contratações de consultores técnicos efetuadas pelos organismos internacionais, nos termos do Decreto nº 5.151/2004, no âmbito de acordos de cooperação técnica internacional firmados com a Administração Pública Federal, a obrigação do organismo internacional se limita a exigir do futuro contratado, no momento de sua contratação, a comprovação de sua inscrição na Previdência Social, devendo o contratado, contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, recolher espontaneamente suas contribuições, cabendo ainda ao órgão ou ente federal informar à Previdência, até o último

dia útil do mês de março do ano subsequente, os valores pagos a esses consultores no exercício anterior;

(...)” (grifou-se)

**Lei Complementar nº 73, de 1993**

“**Art. 40.** Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.” (grifou-se)

13. A despeito da não retenção na fonte no caso acima, cumpre esclarecer que, no caso de contrato de cooperação técnica internacional celebrado entre organismo internacional e órgão ou entidade da Administração Pública Federal em conformidade com o Decreto nº 5.151, de 2004, **existe a obrigatoriedade da apresentação pelo órgão ou entidade da Administração Pública, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao dos pagamentos, da Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc),** na qual devem ser informados os pagamentos mensais de consultorias e serviços técnicos especializados efetuados a pessoas físicas ou jurídicas, nos termos da IN RFB nº 1.114, de 2010:

**IN RFB nº 1.114, de 2010**

“**Art. 2º** Ficam obrigados à apresentação da Derc:

*I - os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, que contratarem consultorias e serviços técnicos especializados, no âmbito de acordos e instrumentos congêneres de cooperação técnica com organismos internacionais celebrados nos termos do Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004; e*

*II - os órgãos e entidades da Administração Estadual e Municipal, direta e indireta, que estabelecerem acordos e instrumentos de cooperação técnica com organismos internacionais.*

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades de que tratam os incisos I e II do caput informarão, por intermédio da Derc, os pagamentos efetuados mensalmente, a qualquer título, de forma discriminada por natureza e beneficiário.” (grifou-se)

**Decreto nº 5.151, de 2004**

“**Art. 1º** Este Decreto estabelece os procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, para fins de celebração de atos complementares de cooperação técnica recebida, decorrentes de Acordos Básicos firmados entre o Governo brasileiro e

*organismos internacionais cooperantes, e da aprovação e gestão de projetos vinculados aos referidos instrumentos.*

(...)

*Art. 2º Ser adotada a modalidade de Execuço Nacional para a implementaço de projetos de cooperaço tcnica internacional custeados, no todo ou em parte, com recursos orçamentrios da Unio.*

*§ 1º A Execuço Nacional define-se como a modalidade de gesto de projetos de cooperaço tcnica internacional acordados com organismos ou agncias multilaterais pela qual a conduço e direço de suas atividades esto a cargo de instituiçes brasileiras ainda que a parcela de recursos orçamentrios de contrapartida da Unio esteja sob a guarda de organismo ou agncia internacional cooperante.*

(...)

*Art. 4º O rgo ou a entidade executora nacional **poder propor ao organismo internacional cooperante a contrataço de serviços tcnicos de consultoria de pessoa fsica ou jurdica** para a implementaço dos projetos de cooperaço tcnica internacional, observado o contexto e a vigncia do projeto ao qual estejam vinculados.*

*§ 1º Os serviços de que trata o **caput** sero realizados exclusivamente na modalidade produto.*

*§ 2º O produto a que se refere o § 1º  o resultado de serviços tcnicos especializados relativos a estudos tcnicos, planejamentos e projetos bsicos ou executivos, pareceres, percias e avaliaçes em geral, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.*

*§ 3º O produto de que trata o § 2º dever ser registrado e ficar arquivado no rgo responsvel pela gesto do projeto.*

*§ 4º A consultoria de que trata o **caput** dever ser realizada por profissional de nvel superior, graduado em rea relacionada ao projeto de cooperaço tcnica internacional.*

*§ 5º Excepcionalmente ser admitida a seleço de consultor tcnico que no preencha o requisito de escolaridade mnima definido no § 4º, desde que o profissional tenha notrio conhecimento da matria afeta ao projeto de cooperaço tcnica internacional.*

*§ 6º O rgo ou a entidade executora nacional somente propor a contrataço de serviços tcnicos de consultoria mediante comprovaço prvia de que esses serviços no podem ser desempenhados por seus prprios servidores.*

*§ 7º As atividades do profissional a ser contratado para serviços tcnicos de consultoria devero estar exclusiva e obrigatoriamente vinculadas aos objetivos constantes dos atos complementares de cooperaço tcnica internacional.*

*§ 8º A proposta de contrataço de serviços tcnicos de consultoria dever estabelecer critrios e formas de apresentaço dos trabalhos a serem desenvolvidos.*

§ 9º Os consultores desempenharão suas atividades de forma temporária e sem subordinação jurídica.

§ 10. O órgão ou a entidade executora nacional providenciará a publicação no Diário Oficial da União do extrato do contrato de consultoria até vinte e cinco dias a contar de sua assinatura.

Art. 5º A contratação de consultoria de que trata o art. 4º deverá ser compatível com os objetivos constantes dos respectivos termos de referência contidos nos projetos de cooperação técnica e efetivada mediante seleção, sujeita a ampla divulgação, exigindo-se dos profissionais a comprovação da habilitação profissional e da capacidade técnica ou científica compatíveis com o trabalho a ser executado.

§ 1º A seleção observará os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, bem como a programação orçamentária e financeira constante do instrumento de cooperação técnica internacional.

§ 2º Os serviços técnicos de consultoria deverão ser definidos com objetividade e clareza, devendo ficar evidenciadas as qualificações específicas exigidas dos profissionais a serem contratados, sendo vedado o seu desvio para o exercício de outras atividades.

§ 3º A autorização para pagamento de serviços técnicos de consultoria será concedida somente após a aceitação do produto ou de suas etapas pelo órgão ou pela entidade executora nacional beneficiária.

§ 4º O órgão ou a entidade executora nacional informará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, os valores pagos a consultores no ano-calendário imediatamente anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 7.639, de 2011)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o § 4º. (Incluído pelo Decreto nº 7.639, de 2011)

(...)” (grifou-se)

14. Deve-se pontuar ainda que, nas situações em que o contrato com a pessoa física ou jurídica não seja celebrado diretamente pelo Organismo Internacional, mas pela outra parte do Acordo de Cooperação Técnica Internacional, seja ela uma pessoa jurídica de direito privado ou um órgão ou entidade da Administração Pública, com os pagamentos efetuados por esta parte, caberá a ela a retenção na fonte dos tributos federais relativos aos pagamentos das pessoas contratadas, caso se enquadrem, em cada caso, nas situações de obrigatoriedade previstas na legislação tributária pertinente (IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012; IN SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 714 a 719; IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009).

15. Isso é confirmado pela Ementa do Parecer AGU/MS nº 08, de 24 de junho de 2005, anexado ao Parecer AGU nº AC-039, de 24 de junho de 2005, que, apesar de tratar, no referido trecho, apenas da situação quanto à contribuição previdenciária nos casos de contratações temporárias de pessoas físicas pela Administração Pública Federal (Lei nº 8.745, de 9 de dezembro 1993), seu entendimento deve ser estendido para os demais tributos

**federais e deve abarcar todas as contratações feitas**, inclusive de pessoas jurídicas, quando a parte contratante não se reveste na figura de Organismo Internacional:

**Parecer AGU/MS n.º 08, de 2005**

*“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. ORGANISMOS INTERNACIONAIS. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORES TÉCNICOS EM ACORDOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*

*I - Os organismos internacionais não são equiparados a empresas, para fins previdenciários, quando da contratação de consultores técnicos para atuarem em acordos de cooperação internacional com a Administração Pública Federal nos termos do Decreto n.º 5.151/2004. Nesse caso, o órgão ou ente da Administração Pública Federal apenas deverá informar, até o último dia útil do mês de março, os valores pagos aos consultores no ano anterior, os quais recolherão espontaneamente suas contribuições.*

*II - Se o contrato for celebrado diretamente pela Administração Pública Federal com o particular, considerando a existência de necessidade temporária prevista na Lei n.º 8.745/93, cabe ao órgão ou ente federal o recolhimento das contribuições previdenciárias a seu cargo e a retenção da contribuição do segurado, bem como as demais obrigações acessórias previstas na Lei n.º 8.212/91 aplicáveis.*

*(...)”*

**RENDIMENTOS DE CONSULTORES ISENTOS DE IRPF POR DECISÃO JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DERC.**

16. Quanto ao segundo questionamento (*“É necessário preenchimento e entrega da Derc, tendo em vista o entendimento pelo STJ de que os consultores contratados pelo PNUD estão isentos do Imposto de Renda?”*), a Coordenação-Geral de Tributação – Cosit também já se manifestou sobre matéria de fundo idêntica, em parte, ao objeto desta consulta (isenção do IRPF sobre os rendimentos recebidos por peritos de assistência técnica contratados no Brasil como consultores da ONU ou de suas Agências Especializadas, em razão das disposições expressas no REsp n.º XXXXX, julgado pelo STJ), na **Solução de Consulta Cosit n.º 194, de 5 de agosto de 2015**, que foi publicada no DOU de 30/09/2015, está disponível na página da Receita Federal na Internet e pode ser acessada no endereço <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=68165>>.

17. Assim, nos termos do art. 22 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013 a presente solução de consulta está parcialmente vinculada à SC Cosit n.º 194, de 2015, cujo efeito é vinculante no âmbito da RFB, nos termos do art. 9.º da mesma IN RFB n.º 1.396, de 2013, conforme os fundamentos que se passa a expor.

18. Preliminarmente, cumpre diferenciar, de forma resumida, o PNUD e a Unesco, esclarecendo a relação deles com a Organização das Nações Unidas.

19. Consta no sítio da ONU<sup>4</sup> que *“o Sistema da ONU está formado pelos seis principais órgãos da Organização, bem como por Agências especializadas, Fundos, Programas, Comissões, Departamentos e Escritórios. Atualmente as Nações Unidas têm 26*

<sup>4</sup> <http://nacoesunidas.org/organismos/>

*programas, fundos e agências vinculados de diversas formas com a ONU apesar de terem seus próprios orçamentos e estabelecerem suas próprias regras e metas. Todos os organismos têm uma área específica de atuação e prestam assistência técnica e humanitária nas mais diversas áreas.”*

20. O PNUD é um programa diretamente ligado à Assembleia Geral da ONU, segundo o sítio do próprio programa “(...) é o organismo do Sistema ONU que reúne a experiência técnica e os subsídios necessários para coordenar as atividades de desenvolvimento entre as agências que formam o Sistema das Nações Unidas”<sup>5</sup>.

21. Já a Unesco é uma Agência Especializada da ONU que presta cooperação técnica a sua rede de parceiros por meio de acordos de cooperação.

22. O sítio da ONU diferencia os Programas e Fundos das Agências Especializadas nos seguintes termos: “Os Programas e Fundos da ONU trabalham com a Assembleia Geral e com o ECOSOC (Conselho Econômico e Social), enquanto que as Agências especializadas desenvolvem suas funções em parceria somente com o ECOSOC.”

23. Em relação à legislação aplicável a cada um, a diferença é que o PNUD, sendo um programa da ONU, está sujeito à Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, enquanto a Unesco, sendo uma Agência Especializada da ONU, goza dos benefícios previstos na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 24 de julho de 1963.

24. Quanto aos questionamentos apresentados, tratando-se de tema já analisado pela RFB, sob a ótica do PNUD, cabe reproduzir parcialmente a Solução de Consulta Cosit nº 64, de 7 de março de 2014 (DOU de 7/4/2014):

#### **“FUNDAMENTAÇÃO**

(...)

4. Quanto à competência e definição do fato gerador do Imposto de Renda, destacam-se:

#### **Constituição Federal de 1988.**

*Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

(...)

*III - renda e proventos de qualquer natureza;*

#### **Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).**

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

<sup>5</sup> [http://www.pnud.org.br/PNUD\\_ONU.aspx](http://www.pnud.org.br/PNUD_ONU.aspx)

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

5. Como visto, as normas que regem a tributação do imposto de renda mencionam que todas as disponibilidades econômicas ou jurídicas de rendas e proventos serão tributadas, sem estabelecer uma relação taxativa dessas rendas e proventos que ensejariam a tributação. É o que enfatiza o § 1º do art. 43 do CTN e o § 4º da Lei nº 7.713, de 1998:

**Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).**

Art. 43 (...)

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

**Lei nº 7.713, de 1988.**

Art. 3º (...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (sublinhou-se)

6. No que diz respeito às isenções, o comportamento legal é outro, os rendimentos isentos são tratados de forma exaustiva. Para que o contribuinte seja beneficiado pela isenção, deve preencher todos os requisitos estabelecidos em lei para sua concessão.

7. A Constituição Federal de 1988 exige lei específica para concessão de benefícios fiscais:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (sublinhou-se)

8. O art. 22, inciso II, (...), bem como o art. 55, ambos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 1999, assim dispõem:

Art. 22. *Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho percebidos por (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 5.º, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 30):*

(...)

*II - servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;*

(...)

Art. 55. *São também tributáveis (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 26, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 4.º, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 24, § 2.º, inciso IV, e 70, § 3.º, inciso I):*

(...)

*V - os rendimentos recebidos de governo estrangeiro e de organismos internacionais, quando correspondam à atividade exercida no território nacional, observado o disposto no art. 22; (sublinhou-se)*

9. *Da leitura dos dispositivos transcritos, resta claro que a isenção prevista no mencionado art. 22 beneficia os servidores permanentes de organismos internacionais, desde que tratados ou convênios firmados pelo Brasil imponham o dever de conceder esse favor fiscal. A respeito dos rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como técnicos no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), não há lei específica a conceder isenção de imposto de renda sobre essas verbas.*

10. *Não obstante o exposto, a RFB deve submeter-se ao entendimento consignado pelo STJ no Recurso Especial n.º XXXXX, tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ n.º 1.549, de 2012, que assim estabelecem:*

***Lei n.º 10.522, de 2002.***

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)*

(...)

*V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)*

*§ 4.º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)*

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

**Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.**

Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.

§ 1º A Nota Explicativa a que se refere o caput conterá também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos.

§ 2º O prazo para o envio da Nota a que se refere o caput será de 30 (trinta) dias, contado do dia útil seguinte ao termo final do prazo estabelecido no § 2º do art. 2º, ou da data de recebimento de eventual questionamento feito pela RFB, se este ocorrer antes.

§ 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.

§ 4º A Nota Explicativa a que se refere o caput será publicada no sítio da RFB na Internet.

§ 5º Havendo pedido de modulação de efeitos da decisão, a PGFN comunicará à RFB o seu resultado, detalhando o momento em que a nova interpretação jurídica prevaleceu e o tratamento a ser dado aos lançamentos já efetuados e aos pedidos de restituição, reembolso, ressarcimento e compensação.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, ratificam-se as Notas PGFN/CRJ nº 1.114, de 30 de agosto de 2012, PGFN/CRJ nº 1.155, de 11 de setembro de 2012, PGFN/CRJ nº 1.582, de 7 de dezembro de 2012, e PGFN/CRJ nº 1.549, de 3 de dezembro de 2012.

**Nota PGFN/CRJ nº 1.549, de 2012.**

*Em complementação à Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, que delimitou a matéria decidida nos julgamentos submetidos à sistemática dos artigos 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil, com a finalidade de subsidiar a aplicação, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Parecer PGFN CDA nº 2025/2011, encaminha-se a presente nota, correspondente ao Recurso Especial nº XXXXX.*

2. *Em razão de o referido julgado ter repercussão na esfera administrativa e requerer atuação efetiva da RFB, e em observância do que foi definido na Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, que cumpre o disposto no Parecer PGFN/CDA nº 2025/2011, procede-se à delimitação do tema decidido no Recurso Especial acima mencionado.*

3. *Estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça que estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por técnicos a serviço da Organização das Nações Unidas contratados no Brasil para atuarem no Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Estão abarcados por esta isenção tanto os funcionários do PNUD quanto os que a ela prestam serviço na condição de peritos de assistência técnica, categorias equiparadas em razão da aprovação, via decreto legislativo, do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e suas agências. Por fim, a condição de perito, segundo se extrai da decisão no referido recurso especial, deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada (apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria).*

4. *Concomitantemente, sugiro a inclusão do tema na lista do art. 1º, V da Portaria PGFN nº. 294/2010.*

11. *Cabe transcrever a ementa do acórdão lavrado no Recurso Especial nº XXXXX, que vincula a RFB:*

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.**

*1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp YYYYY, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os ‘peritos’ a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na*

condição de ‘peritos de assistência técnica’, no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

12. Por fim, cabe registrar que a Nota PGFN/CRJ n.º 1.549, de 2012, foi editada sem referência a qualquer modulação de efeitos, de forma que o entendimento consignado no Recurso Especial n.º XXXXX possui efeito vinculante junto à RFB, com eficácia retroativa, respeitados os prazos que limitam o exercício de direitos por parte dos contribuintes.

(...)” (com grifos acrescidos)

25. Em resumo, apesar de a Receita Federal do Brasil entender pela inexistência de lei específica concedendo isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física aos rendimentos do trabalho recebidos por peritos técnicos a serviço das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), sua atuação, com a publicação do Nota PGFN/CRJ n.º 1.549, de 2012, que incluiu o tema na lista de dispensa de contestar ou recorrer, passou a ficar vinculada à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial (REsp) n.º XXXXX, representativo de controvérsia, julgado no rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC – Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973), que considerou os referidos rendimentos isentos.

26. O acórdão em questão (REsp n.º XXXXX) transitou em julgado em 10 de dezembro de 2012, e teve como base a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no REsp n.º XXXXX, a qual estabeleceu a lógica de que o art. V do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto n.º 59.308, de 1966, ao estender a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto n.º 27.784, de 1950, não apenas aos funcionários da ONU mas também aos que a ela prestassem serviços na condição de peritos de assistência técnica, estaria atribuindo a isenção fiscal também aos rendimentos dos peritos, no que se refere a essas atividades específicas. Referido julgado esclarece que a condição de perito de assistência técnica deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada.

**Decreto 59.308/1966 – Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica**

“ARTIGO V

*Facilidades, Privilégios e Imunidades*

1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundo e haveres, bem como a seus funcionários, **inclusive peritos de assistência técnica:**

a) com respeito à Organização da Nações Unidas, a ‘Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas’;

b) com respeito às Agências Especializadas, a ‘Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas’;

c) com respeito à Agência Internacional de Energia Atômica o ‘Acôrdo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica’ ou, enquanto tal Acôrdo não fôr aprovado pelo Brasil, a ‘Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas’.

(...)”

Decreto nº 27.784/1950 – Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas

“Artigo V (Funcionários):

*Seção 17. O Secretário geral determinará as categorias dos funcionários às quais se aplicam as disposições do presente artigo, assim como, as do Artigo VII. O Secretário geral submeterá a lista à Assembléia geral e dará conhecimento da mesma aos Governos de todos os Membros. Os nomes dos funcionários compreendidos nestas categorias serão comunicados periodicamente aos Governos dos Membros.*

*Seção 18. Os funcionários da Organização das Nações Unidas:*

(...)

*b) Serão isentos de todo imposto sobre os vencimentos e emolumentos pagos pela Organização das Nações Unidas;*

(...)” (grifos acrescidos)

27. Com base no exposto acima e tendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editado a Nota PGFN/CRJ nº 1.549, de 2012, sem a modulação de efeitos, pode-se afirmar que a Receita Federal do Brasil está impedida de constituir ou exigir créditos tributários relativos à incidência do IRPF sobre os rendimentos do trabalho recebidos por peritos de assistência técnica contratados no Brasil para atuarem como consultores da ONU ou de suas Agências Especializadas, nem inscrevê-los em Dívida Ativa da União, devendo, ainda, rever de ofício os lançamentos e as inscrições já efetuadas, respeitados os prazos que limitam o exercício de direitos por parte dos contribuintes.

28. Cumpre informar que o Perguntas e Respostas IRPF 2015 (pergunta 137) já estava adequado ao referido entendimento, o qual permanece atualmente no Perguntas e Respostas IRPF 2018, constante no sítio da Receita Federal do Brasil, opção **CIDADÃO → IRPF → 2018 → PERGUNTÃO**, conforme se pode ver em sua pergunta 136:

“**PNUD**

**136 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por funcionário do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil (PNUD), da ONU?**

*Os rendimentos do funcionário do PNUD, da ONU, têm o seguinte tratamento:*

### **1 - Funcionário estrangeiro**

*Sobre os rendimentos do trabalho oriundos de suas funções específicas nesse organismo, bem como os produzidos no exterior, não incide o imposto sobre a renda brasileiro.*

*É contribuinte do imposto sobre a renda brasileiro, na condição de não residente no Brasil, quanto aos rendimentos que tenham sido produzidos no Brasil, tais como remuneração por serviços aqui prestados e por aplicação de capital em imóveis no País, pagos ou creditados por qualquer pessoa física ou jurídica, quer sejam estas residentes no Brasil ou não.*

*Caracteriza-se a condição de residente, se receber de fonte brasileira rendimentos do trabalho com vínculo empregatício.*

### **2 - Funcionário brasileiro**

*Os rendimentos do trabalho oriundos de suas funções específicas nesse organismo não se sujeitam ao imposto sobre a renda brasileiro, desde que o nome do funcionário conste da relação entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na forma do anexo II da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002.*

*Quaisquer outros rendimentos percebidos, quer sejam pagos ou creditados por fontes nacionais ou estrangeiras, no Brasil ou no exterior, sujeitam-se à tributação como os demais residentes no Brasil.*

### **3 - Pessoa física não pertencente ao quadro efetivo**

*Os rendimentos de técnico que presta serviços a esses organismos, sem vínculo empregatício, na condição de peritos de assistência técnica com contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada (apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria) não se sujeitam ao imposto sobre a renda brasileiro, porque esta categoria de profissionais está equiparada aos funcionários do PNUD, por força do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e suas agências.*

#### **Atenção:**

*Os proventos da aposentadoria, bem como as pensões, qualquer que seja a forma de pagamento, pagos pelas Nações Unidas aos seus funcionários aposentados ou aos seus dependentes, não estão sujeitos à tributação pelo imposto sobre a renda no Brasil.*

*Para que os rendimentos do trabalho oriundos do exercício de funções específicas no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil (PNUD), nas Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas (ONU), na Organização dos Estados Americanos (OEA) e na Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), situadas no Brasil, recebidos por funcionários aqui residentes, sejam considerados isentos, é necessário que seus nomes sejam relacionados e informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) por tais organismos, como integrantes de suas categorias por elas especificadas, em formulário específico conforme modelo constante no Anexo II da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, e enviado à Coordenação Geral de Fiscalização (Cofis) da RFB até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento dos rendimentos.*

(Resolução da Assembleia Geral da ONU, de 1946; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 7º; Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950; Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 21, §§ 1º e 2º; Parecer Normativo Cosit nº 3, de 28 de agosto de 1996; Solução de Consulta Cosit nº 64, de 7 de março de 2014; Solução de Consulta Cosit nº 194, de 5 de agosto de 2015)

(...)” (com grifos acrescidos)

29. Não obstante, **mesmo que os rendimentos de tais consultores técnicos sejam considerados isentos do imposto sobre a renda** e esteja a Receita Federal do Brasil impedida de constituir ou exigir créditos tributários relativos à incidência do IRPF sobre esses rendimentos, **permanece a obrigatoriedade de que o órgão ou a entidade executora nacional apresente a Derc até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano-calendário imediatamente anterior**, informando os pagamentos efetuados mensalmente aos consultores contratados nos termos do Decreto nº 5.151, de 2004.

30. Isso porque a legislação tributária determina que sejam interpretadas “*literalmente*”, ou seja, de forma estrita, as normas relativas à dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias (art. 111, inciso III, do CTN), não havendo, dessa forma, margem para qualquer interpretação ampliativa, extensiva ou analógica. Assim, como não há previsão legal ou normativa expressa quanto à dispensa de apresentação da Derc na situação em análise, permanece a obrigatoriedade de entrega dessa declaração nos termos do disposto no art. 2º da IN RFB nº 1.114, de 2010 e no art. 5º, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 5.151, de 2004 (retrotranscritos no item 13).

31. Corroborar esse entendimento o fato de que o Programa para preenchimento da Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais – Derc, em sua versão atualizada (Derc 3.4), prevê campo específico para informação de rendimentos não tributáveis, tais como os rendimentos isentos em questão, conforme se pode extrair do “Ajuda” a esse Programa:

***“Instruções de Preenchimento***

(...)

***Abertura e Preenchimento da Declaração***

(...)

***Pasta Informações***

***Ficha Dados do Beneficiário dos Rendimentos***

*Nesta ficha o declarante relacionará todos os beneficiários de rendimentos pagos ou creditados com recursos provenientes de programas financiados, total ou parcialmente, por organismos internacionais.*

*Para informar o beneficiário do rendimento (...), preencha todos os dados solicitados:*

***a) CPF/CNPJ***

*Preencher com o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário dos rendimentos.*

(...)

**e) Rendimentos**

Informar o valor dos rendimentos de qualquer natureza pagos ou creditados no ano discriminados mês a mês.

*Consideram-se rendimentos tributáveis os rendimentos de qualquer natureza pagos ou creditados por Órgãos e entidades da Administração Pública, a consultores e prestadores de serviços técnicos especializados, pessoas físicas ou jurídicas, com recursos provenientes de programas financiados total ou parcialmente por organismos internacionais.*

*Na coluna 'Rendimentos Tributáveis' serão informados os valores pagos ou creditados no ano-calendário, discriminados mês a mês, à pessoa física ou jurídica.*

Na coluna 'Rendimentos Não Tributáveis' serão informados os valores pagos ou creditados a pessoa física a título de diárias, entre outros.

(...)” (grifos acrescidos)

## Conclusão

32.

Por todo o exposto, conclui-se que:

- a) nas contratações de consultores técnicos efetuadas pelos Organismos Internacionais, no âmbito de acordos e instrumentos congêneres de cooperação técnica, celebrados com a Administração Pública Federal, nos termos do Decreto nº 5.151, de 2004, cabe ao órgão ou à entidade executora nacional informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio da Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais – Derc, os valores pagos a esses consultores, a qualquer título, de forma discriminada por natureza e beneficiário;
- b) o órgão ou a entidade executora nacional deve apresentar a Derc até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano-calendário imediatamente anterior, informando os pagamentos efetuados mensalmente aos consultores, ainda que os rendimentos sejam considerados isentos do imposto de renda por decisão judicial, como no caso dos peritos de assistência técnica contratados no Brasil para atuarem como consultores da ONU ou de suas Agências Especializadas.

À consideração do Chefe da Divisão de Tributação – Disit da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal.

Assinado digitalmente  
SÉRGIO ALVARENGA DE ANDRADE GOMES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Copen e à Cotir.

Assinado digitalmente  
**MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da SRRF06/Disit

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente <b>MIRZA MENDES REIS</b> Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Coordenadora da Copen	Assinado digitalmente <b>FÁBIO CEMBRANEL</b> Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Coordenador da Cotir
--	--

## **Ordem de Intimação**

Aprovo e declaro a presente Solução de Consulta parcialmente vinculada às Soluções de Consulta Cosit nº 82, de 24 de março de 2015, e nº 194, de 5 de agosto de 2015, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente  
**CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit - Substituta